



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 201913133561

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAD

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO, POR MEIO DO SRP, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES - PICS

PARECER

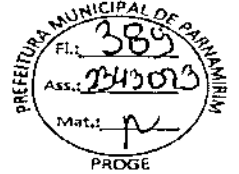
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO MATERIAL UTILIZADOS NO PROGRAMA DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PICS), DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA SOLICITANTE, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 15 DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. ART. 2º, § 1º E ART. 7º, CAPUT, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017 E ART. 3º, II E III, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.864/2017. Pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

1 - RELATÓRIO

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação - CPL da SESAD - modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por item, através do Sistema de Registro de Preços - para futura aquisição de materiais e equipamentos para o processo de implantação das Práticas Integrativas e Complementares (PICS) no âmbito da Atenção Básica e Especializada de Saúde do Município, destinados a atender as necessidades da secretaria solicitante, no prazo de 12 (doze) meses, na forma da justificativa do Memorando 496/2019-SESAD e especificações e quantitativos trazidos no Termo de Referência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



O processo encontra-se instruído com: a) Memorando n.º 496/2019 - Departamento de Atenção à Saúde da SESAD (fls. 01/02); b) Termo de Referência - TR (fls. 20/34) autorizado pelo Ordenador de Despesas; c) solicitação de despesa da Secretária licitante (fls. 272/275); d) Ata da 054ª Reunião da Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH, contendo pesquisa de mercado realizada (fls. 34/485-278/285); e) Dotação e Declaração Orçamentária assinada pelo Ordenador de Despesas (fls. 291/292); f) minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 299/381); g) despacho da Secretária titular da SESAD encaminhando o processo para análise desta Especializada (fls. 387).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

2 - DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO, PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS E SEUS ANEXOS

O Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal n.º 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a posteriori. A nível municipal, foi regulamentado por meio do Decreto Municipal n.º 5.864, de 16 de outubro de 2017. Vejamos a dicção legal:

Art.3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.”

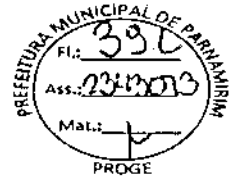
Às fls. 299/381 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por Lote, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontram-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por item, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentaram, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



O objeto da licitação trata de futura aquisição de materiais e equipamentos para o processo de implantação das Práticas Integrativas e Complementares (PICS) no âmbito da Atenção Básica e Especializada de Saúde do Município, destinados a atender as necessidades da secretaria solicitante, o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

"Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.
§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado."

(...)

"Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica."

(Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

Enunciado:

"É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório."

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário

3 - CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, opino pela aprovação da minuta de edital do Pregão Eletrônico para futura aquisição de materiais e equipamentos para o processo de implantação das Práticas Integrativas e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

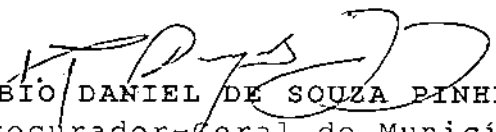


Complementares (PICS) no âmbito da Atenção Básica e Especializada de Saúde do Município, destinados a atender as necessidades da secretaria solicitante, conforme autorização das leis federais n° 8.666/93 e n° 10.520/2002; Decreto Municipal n° 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns; Decreto Municipal n° 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamenta, no âmbito do município de Parnamirim, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da lei n° 8.666/93.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 08 de julho de 2021.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN 3696

01511 M32
01511 M32